



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE SANEAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo nº 22.520/2021, que originou o certame da **Tomada de Preço nº 014/2021**, cujo o objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE RECONSTRUÇÃO DAS 05 (CINCO) PRAÇAS: PRAIA DA CERCA, PRAÇA BELO HORIZONTE, PRAÇA DA BIBLIA, PRAÇA DA RUA DA MARINHA E PRAÇA PARIS, NESTE MUNICÍPIO - SEMOP.

O referido certame foi aberto em 09 de dezembro de 2021, com recebimento dos envelopes de habilitação e proposta econômica. Em 04 de janeiro de 2022, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios o resultado da fase da habilitação, abrindo prazo para interposição de recurso, que se transcorreu sem qualquer manifestação.

Ocorre que, em análise, foi constatado que a planilha orçamentária disponibilizada aos interessados por e-mail e no site oficial do Município de Guarapari NÃO CORRESPONDE A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA CONSTANTE NOS AUTOS (fls. 47/62), maculando, assim, as propostas que foram apresentadas.

Insta frisar, o disposto no art. 21, §4º da Lei n. 8.666/93:

“§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. ”

Por certo, o equívoco constatado manifestamente afeta a formulação das propostas.

Destaca-se, ainda, o Princípio da Autotutela que assevera que a Administração Pública deve rever

seus próprios atos, anulando-os, quando eivados de vícios que contenham ilegalidade; e revogando-os, quando inconveniente ou inoportunos. Nesse sentido, assim dispõe a súmula 473 Supremo Tribunal Federal:

“Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela obrigatoriedade de reabertura de prazo do Edital:

“(…) Por tais razões, considerando que outros interessados podem ter deixado de participar da licitação, por não atenderem ao critério formal objetivamente fixado no Edital, é de se manter a decisão agravada até a prolação de sentença no mandado de segurança, a fim de preservar a máxima competitividade do certame, em atenção ao interesse público e evitar a frustração da prestação jurisdicional pleiteada, com a prática de atos de difícil reversão”. Com base nessas razões, o relator negou provimento ao agravo de instrumento.”

(TRF 4ª Região, AI nº 5009461-63.2017.4.04.0000/RS). (TRF 4ª Região, AI nº 5009461-63.2017.4.04.0000/RS)

Assim sendo, considerando o vício identificado que afeta a formulação das propostas; considerando o Princípio da Autotutela e da Isonomia; considerando o prestígio ao melhor interesse público, a Comissão Permanente de Licitação DECIDE:

- a) Anular a fase de habilitação da Tomada de Preço nº 014/2021;
- b) Reabrir o prazo para participação dos interessados, com o Edital da Tomada de Preço nº 014/2021 devidamente retificado, cuja abertura da sessão

